



Referência: Processo PROAD 3.561/2023 (Pregão 37/2022, Contrato 40/2022).
Matéria: Prestação de Serviços de Engenharia (*Revitalização de Calçadas, Instalação de Muro em Vidro, Pinturas, Adequações e outras Utilidades no Prédio Sede do TRT-9ª Região*). Atraso na Execução. Indiciamento. Multa. Retenção Cautelar. Não Acolhimento da Defesa Prévia. Aplicação da Penalidade. Não Interposição de Recurso. *Preclusão*. Registro no SICAF. Recolhimento ao Tesouro. Arquivamento.
Interessado(a): Núcleo de Administração de Obras (NAO) da Secretaria de Engenharia e Arquitetura (SEA) / D F CRIPA Construções Ltda (Contratada)

DESPACHO ODESP nº 1.224/2023

I) No âmbito da execução do Contrato 40/2022, por intermédio e nos termos do **Despacho ODESP 1.031/23** (cópia anexa¹), esta Ordenadoria da Despesa, negando acolhimento à Defesa Prévia, **aplicou** à empresa *D F CRIPA Construções Ltda* penalidade de **multa** contratual no valor de **R\$ 16.563,53** (dezesesseis mil quinhentos e sessenta e três reais e cinquenta e três centavos).

II) Regularmente notificada e ciente da decisão – cf. documentos 48 e 49 do Proad (cópias anexas) –, a empresa, entretanto, não interpôs Recurso no prazo legal, razão pela qual **não mais é cabível pretensão de reforma da decisão sancionatória** no âmbito do presente processo de apuração de penalidade PROAD 3.561/23. Ante o exposto:

II.a) Encaminhe-se o expediente à Secretaria de Licitações e Contratos (SLC), para registro da penalidade de multa (R\$ 16.563,53) no Sistema de Cadastramento Unificado de Fornecedores (SICAF);

II.b) Encaminhe-se o expediente à Secretaria de Contabilidade, Orçamento e Finanças (SECOF), para recolhimento do valor da multa – objeto de retenção cautelar (cf. Despacho ODESP 832/23) – ao Tesouro Nacional;

II.c) Notifique-se a empresa *D F CRIPA Construções Ltda*, para ciência da presente decisão.

II.d) Após, archive-se.

Curitiba, 22 de setembro de 2023.

(assinado digitalmente)

Arnaldo Rogério Pestana de Sousa

Ordenador da Despesa

¹ O qual integra o presente despacho por força e para os efeitos do § 1º do art. 50 da Lei 9.784/99, *verbis*: “**Art. 50.** Os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando: (...) **II** - imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções; (...) **§ 1o** A motivação deve ser explícita, clara e congruente, podendo consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato.”